



Licitação Portalegre <licitportalegre@gmail.com>

---

## Contrarrazões Recursais - PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2021 – PP/PMP

---

**Helena - SECONT** <contabil@assessoriaasecont.com>  
Para: licitportalegre@gmail.com

5 de janeiro de 2022 18:07

A Drogeria Mais Saúde Sociedade Empresária LTDA, inscrita no CNPJ 27.796.696/0001-60,

Vem respeitosamente apresentar suas contrarrazões recursais referentes ao pregão em epígrafe.

**Favor confirmar o recebimento,**

Atenciosamente,

 Nenhuma descrição de foto disponível.

---

 **CONTRARRAZOES RECURSAIS.pdf**  
415K



DROGARIA MAIS SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA-  
DROGARIA MAIS SAUDE  
CNPJ: 27.796.696/0001-60 - TEL.: (84) 8751-8311  
ENDEREÇO: R MANOEL AMANCIO REBOUCAS NETO, 112,  
ALTO DO SUMARE –MOSSORÓ/RN- CEP: 59.633-840

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO- HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2021 – PP/PMP - REGISTRO DE PREÇOS (PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN)**

**Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal do Portalegre/RN,  
Sr. José Alan da Silva Fernandes.**

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 5, inciso LV, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expor e requerer o que segue: Requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

**1- CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:**

Interposto por DROGRAFARMA COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 10.866.028/0001-60.

**2- DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 03/01/2021 para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

### 3- DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa Drogaria Mais Saúde Sociedade Empresaria Ltda, inscrita no CNPJ nº 27.796.696/0001-60, Pessoa Jurídica, de Direto Privado, de forma que, aduz ter sido erroneamente classificada pelo Pregoeiro, sob argumentação que:

- a) Deixou de apresentar cópia autenticada do registro do farmacêutico responsável;
- b) Certificado de Autorização de Funcionamento (AFE- ANVISA) sem autenticação.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

### 4- DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

#### A) DA CÓPIA DO REGISTRO DO FARMACÊUTICO:

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legais, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é inválida sem a presença do amicus curiae, além de afirmar que a figura do pregoeiro não possui competência para analisar as condições de habilitação, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro.

Quanto as alegações apresentadas pela recorrente, no processo licitatório, no envelope 02, foi apresentado pela empresa Drogaria Mais Saúde Sociedade Empresaria Ltda a certidão de regularidade da mesma junto ao Conselho de Farmácia do Rio Grande do Norte, ora, para que a empresa consiga uma certidão de regularidade junto ao conselho esta tem que estar em dias com todas as exigências do mesmo, e uma das exigências do referido Conselho é que a empresa possua um Farmacêutico responsável, na certidão, inclusive, constam os dados da farmacêutica, conforme print da certidão:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA  
**CERTIDÃO DE REGULARIDADE**



CADASTRO NO CRF SOB N° 4860		REGIONAL RN	Confira a validade deste documento, escaneando o código			
RAZÃO / DENOMINAÇÃO SOCIAL MAIS SAUDE DROGARIA LTDA. - EPP				 Repositório 1d9d2040245d		
NOME DE FANTASIA DROGARIA MAIS SAUDE						
TIPO DE ESTABELECIMENTO DROGARIA - CAT I						
NATUREZA DE ATIVIDADE DROGARIA - CAT I						
ENDEREÇO RUA MANOEL AMANCIO REBOUCAS NETO, 112			CNPJ 27.796.696/0001-60			
LOCALIDADE ALTO DO SUMARE		CIDADE MOSSORO - RN				
HORÁRIO FUNCIONAMENTO						
Domingo ***** *****	Segunda 08:00 as 12:00 14:00 as 18:00	Terça 08:00 as 12:00 14:00 as 18:00	Quarta 08:00 as 12:00 14:00 as 18:00	Quinta 08:00 as 12:00 14:00 as 18:00	Sexta 08:00 as 12:00 14:00 as 18:00	Sábado ***** *****
RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S)						
TIPO	INSCRIÇÃO	NOME	FUNÇÃO	SITUAÇÃO		
F	4504	NAEDJA NAIRA DIAS DE LIRA E SILVA	DIRETOR	CONTRATADO		
Domingo ***** *****	Segunda 08:00 AS 12:00 14:00 AS 18:00	Terça 08:00 AS 12:00 14:00 AS 18:00	Quarta 08:00 AS 12:00 14:00 AS 18:00	Quinta 08:00 AS 12:00 14:00 AS 18:00	Sexta 08:00 AS 12:00 14:00 AS 18:00	Sábado ***** *****

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CRF/RN - CRF-RN

**MAIS SAÚDE**

A intenção da solicitação do registro do farmacêutico autenticado aluz que a Prefeitura pretende se resguardar em contratar uma empresa que realmente possua um farmacêutico registrado no Conselho de Farmácia, o documento apresentado pela Drogaria Mais Saúde Sociedade Empresaria Ltda é ainda mais eficaz e traz muito mais segurança para a administração, uma vez que não constitui uma simples cópia de documento autentico em cartório, mas sim um documento com uma informação emitida pelo próprio Conselho de Farmácia do Estado do Rio Grande do Norte, que como consta acima, a empresa possui como Farmacêutica a Senhora Naedja Naira Dias de Lira e Silva, inscrita no CRF sob o número 4504. Observa-se então que a intenção da Prefeitura foi devidamente atingida. **Em momento algum se faz necessário a apreciação de novo documento, como a empresa recorrente a todo momento tenta**



DROGARIA MAIS SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA-  
DROGARIA MAIS SAUDE  
CNPJ: 27.796.696/0001-60 - TEL.: (84) 8751-8311  
ENDEREÇO: R MANOEL AMANCIO REBOUCAS NETO, 112,  
ALTO DO SUMARE –MOSSORÓ/RN- CEP: 59.633-840

**rebater.** Não é necessário mais nenhum documento haja vista que a pretensão da Prefeitura foi devidamente atendida com o documento acima.

Assim, neste norte, a legislação e a jurisprudência sobre a matéria diz:

(...) “3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. ” (STJ- REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010).

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, **evitando-se o formalismo desnecessário** (...) Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011- Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). (grifo nosso)

**“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes,**



DROGARIA MAIS SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA-  
DROGARIA MAIS SAUDE  
CNPJ: 27.796.696/0001-60 - TEL.: (84) 8751-8311  
ENDEREÇO: R MANOEL AMANCIO REBOUCAS NETO, 112,  
ALTO DO SUMARE –MOSSORÓ/RN- CEP: 59.633-840

**objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do**

**formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”** (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011- Segunda Câmara). (Grifo nosso).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à

capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade

carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3 Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1. **Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.** 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). (grifo nosso).

“MANDADO DE SEGURANÇA.  
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.

PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO.  
ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA

NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO  
ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO.  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida”. (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). (grifo nosso).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) 7. Adequado, em face



DROGARIA MAIS SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA-  
DROGARIA MAIS SAUDE  
CNPJ: 27.796.696/0001-60 - TEL.: (84) 8751-8311  
ENDEREÇO: R MANOEL AMANCIO REBOUCAS NETO, 112,  
ALTO DO SUMARE –MOSSORÓ/RN- CEP: 59.633-840

das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode

promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). 8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

#### **B) Certificado de Autorização de Funcionamento (AFE- ANVISA) sem autenticação:**

O Instrumento Convocatório do Certame assim apresenta:

5.1.2.3. Cópia autenticada do Certificado de Autorização de Funcionamento (Certificado de AFE) emitido pela ANVISA, de acordo com o Art. 8º. § 1º, da LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, **OU** comprovação de publicação do mesmo no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado. (grifo nosso).

No tocante a este item a alegação da empresa recorrente é ainda mais grave, **a empresa haje de má fé ao grifar apenas a parte inicial do edital que trata fala sobre a AFE registrada em cartório**, omitindo propositalmente que o próprio edital apresenta uma outra possibilidade: **A PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, que foi justamente o documento apresentado pela Drogaria Mais Saúde Sociedade Empresaria Ltda. A empresa recorrente tenta levar a Prefeitura à uma apreciação manipulada e distorcida da realidade dos fatos. Não se fazendo necessário nem apresentar defesa quanto a este ponto, haja vista constar claro que a empresa cumpriu o edital e atendeu a expectativa da Prefeitura comprovando que está autorizada pela ANVISA a comercializar medicamentos.

Considerando o exposto, no que tange a Economicidade do Certame, ela seria gravemente ferida se tal julgamento for reconsiderado, não deixa de ferir a competitividade, e ainda demonstra que serão contratados preços que não eram os mais vantajosos para a Administração. Quanto a isso, observa-se o que diz a legislação e jurisprudência em vigor:

ACÓRDÃO 1733/201 PLENÁRIO,  
PROCESSO 008.298/2009-7:  
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO.  
RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO  
DO CERTAME. RESPONSABILIDADE DO  
PARECERISTA, DA COMISSÃO DE  
LICITAÇÃO E DA CONTRATADA,  
BENEFICIÁRIA DO ATO ILEGAL.

ANULAÇÃO DO CERTAME POR  
INICIATIVA DA MUNICIPALIDADE.  
CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DAS  
RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA AOS  
RESPONSÁVEIS. DECLARAÇÃO DE  
INIDONEIDADE DA CONTRATADA.  
DETERMINAÇÕES À MUNICIPALIDADE. 3.  
**São ilegais e atentatórias ao interesse público  
as exigências editalícias que restrinjam a**



DROGARIA MAIS SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA-  
DROGARIA MAIS SAUDE  
CNPJ: 27.796.696/0001-60 - TEL.: (84) 8751-8311  
ENDEREÇO: R MANOEL AMANCIO REBOUCAS NETO, 112,  
ALTO DO SUMARE –MOSSORÓ/RN- CEP: 59.633-840

**ampla participação de interessados e**  
constituam vantagens absolutamente  
incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da  
norma e o objeto do serviço [...] (grifo nosso).

A Constituição Federal de 1988, no caput do art.37, com a redação dada pela EC nº 19/98, estabelece, de forma explícita, que a Administração Pública, em todos os níveis, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, no art.70, prescreve, entre os objetivos do controle financeiro, estão, também, inseridos os princípios da legitimidade e economicidade. Cumpre ainda, conforme dispõe o art.74, que ao sistema de controle interno, entre outras finalidades, a de comprovar a legalidade e avaliar a eficácia e eficiência dos resultados da gestão administrativa. Existe uma premissa de que a economicidade se encontra muito além do princípio da legalidade e que representa um avanço para uma melhor e mais abrangente fiscalização da Administração Pública, porque permite o exame do ato administrativo, no que concerne a tomada de decisões pelo administrador público, impondo critérios que permitam avaliar resultados desde a decisão sobre o emprego de determinada receita até seu resultado final.

#### DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douto Pregoeiro, quanto a habilitação da empresa Drogaria Mais Saúde Sociedade Empresaria Ltda,;



DROGARIA MAIS SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA-  
DROGARIA MAIS SAUDE  
CNPJ: 27.796.696/0001-60 - TEL.: (84) 8751-8311  
ENDEREÇO: R MANOEL AMANCIO REBOUCAS NETO, 112,  
ALTO DO SUMARE –MOSSORÓ/RN- CEP: 59.633-840

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Mossoró/RN, 05 de janeiro de 2022.

---

**DROGARIA MAIS SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA**

27.796.696/0001-60

***Roberta Ferreira Praxedes Costa***

Sócia Proprietária

CPF: 060.741.344-13

RG.: 001.868.032

**DROGARIA**  
**MAIS SAÚDE**